AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXX

Processo nº. xxxxxx

Fulana de tal, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO xxxxxxxxxx, por intermédio do defensor público signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do 403, § 3°, do Código de Processo Penal, por memoriais, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

com base nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

I - SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público do xxxxxxxxxx acusou fulano de tal como incurso no art. 217-A do CP, (no mínimo seis vezes), na forma do art. 61, II, f, do CP, c/c os artigos 5° , I e II, 7° , III, da Lei n° 11.340/2006.

A vítima foi ouvida em sede de produção antecipada de provas (ids.

xxxx, xxx, xxxx e xxx).

O réu foi citado (id. xxxxx) e apresentou resposta à acusação, arrolando testemunha de defesa (id. xxxxxxxxxx).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas fulana de tal, fulana de tal

Cordeiro, fulana de tal e fulana de tal (id. xxxxx).

Na sequência, designou-se audiência de instrução e julgamento em continuação realizada com a oitiva da testemunha fulnao de tal e o interrogatório de fulao de tal (id. xxx).

Encerrada a instrução processual o Ministério Público apresentou alegações finais (id. xxxxxxxx).

Vieram os autos à Defensoria Pública para alegações finais.

II - MÉRITO

II.1. Da absolvição em relação à imputação de estupro de vulnerável

Encerrada a instrução processual, cumpre reconhecer que não restou suficientemente comprovada a prática do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) descrito na denúncia.

A propósito, foram ouvidos a vítima, cinco testemunhas, bem como o acusado em interrogatório. A vítima foi ouvida em sede de produção antecipada de provas.

que:

O acusado, em juízo, negou veementemente a autoria dos fatos. Disse

A xxxxxxxxxx morou um período na casa, por menos de 1 mês. O apartamento tinha 2 quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma varanda. Moravam o acusado, a mãe, a tia e o avô passava pouco tempo lá. Alguns irmãos também frequentavam. Morava com a mãe e o avô às vezes. Chegaram a tia xxxxxxxx e a xxxxxxxxxx. Quando eu estava lá eu não estava trabalhando. Estava fazendo apenas bicos. A

notebook e ela até me ameaçou uma vez: olha, se você não me der seu notebook eu vou te denunciar. Sobre as conversas no whatsapp disse: que conversava às vezes com ela e ela conversava comigo, mas nunca chegou a perseguir ela. Minha prima voltou com uma malícia de Belém, eu acredito que ela queria manter algum tipo de relação comigo. Não tinha acesso ou usava o celular da xxxxxxxxxxxx. É tudo uma mentira e havia outras pessoas que frequentavam a casa. Brenda está manipulando tudo isso."

Por seu turno, em sua narrativa espontânea, a vítima indicou que os episódios teriam ocorrido em três dias distintos. Sobre o primeiro dia, narrou:

T

início da primeira parte do depoimento especial
Tudo começou quando a minha mãe decidiu
ficar um tempo na casa da minha tia para eu
poder ir para o meu colégio. No começo estava
tudo bem, não estava acontecendo nada. Ele
começou a me chamar para jogar no

quarto dele. Nunca pensou que isso aconteceria, porque confiava muito nele, porque ele também era seu professor. Ficou lá durante uns 3 dias e ele começou a fazer umas coisas estranhas. Ele começou a se "encoxar" em mim. Aí no terceiro dia ele não estava deixando eu jogar. Levantei da cadeira. Ele saiu da cama e foi para a cadeira. Foi para a cama, deitou e começou a mexer no cubo mágico. Estava quase pegando no sono quando sentiu ele atrás me mim se esfregando. Nesse dia meu avô estava até lá na sala. Ficou com medo de reagir porque ninguém confia em mim. Esperou o avô acordar e ele ia sair. Falou que queria ir com o avô. Meu primo tentou convencer meu avô de todas as formas que eu não precisava ir. Foi para a sala depois. Ele me puxou falando que eu queria, que eu queria. Ele me puxou com mais força, me levou lá para o quarto e tentou tirar o short que eu estava usando de legging. Ele tirou a dele e começou a esfregar o... (inaudível) dele em mim [posteriormente, questionada pela psicóloga, fala que foi o "membro dele" e que os dois estavam de roupa. Disse ainda que ele esfregou o "membro dele" na parte íntima da frente e de baixo]. Ele só parou quando meu avô chegou. Meu avô mexeu na porta e eu vesti a roupa rápido.

Da narrativa da vítima, depreende-se de forma clara que essa primeira sequência ocorre, em tese, em um único dia.

Posteriormente, a entrevistadora perguntou sobre dias diferentes e a vítima demonstrou confusão. Porém ficou evidente da narrativa espontânea que

esta primeira sequência ocorreu em um único dia, no qual o avô estava na casa e saiu por um momento.

Com efeito, ao fim da primeira parte do depoimento especial a vítima menciona que "foram esses três dias que ele conseguiu algo" (a partir de 15:00).

Em relação especificamente ao primeiro dia, é relevante, de logo, confrontar a versão da vítima com o depoimento de xxx, que estaria presente na data e local dos fatos.

Em juízo, a testemunha xxx, avô da ofendida, narrou que:
Eu não estava sabendo de nada. O que eu sei é
que a Brenda, é a que a mãe deixou ela lá na
casa da mãe do Daniel. Eu não morava lá.
Eventualmente pernoitava lá. Moravam lá x, x.
Eram dois quartos pequenos. O Daniel tinha o
quarto dele e a mãe tinha o quarto dela. A
Flávia não estou nem sabendo se ela dormia lá.
A Brenda dormia na sala, onde eu ficava
também, no sofá. Não sabe se nesse período ela
estava estudando. Nunca viu ela indo jogar
videogame no quarto do
DANIEL. Soube pela
mãe e pela irmã dela que ela teria sido

violentada. Não conversou com o DANIEL sobre isso. Não viu nada de abraço, de agarramento. Eles se falavam, eram amigos. Não notou de nenhuma mudança comportamento BRENDA, porém morava em um local separado, pouco se comunicava com ela. Ia uma vez ou outra, passava 3 dias, às vezes uma semana. Chegava lá pela noite. Às vezes ia de tarde ou de manhã. Costumava ficar na sala. Ela ia para a sala. Ela ia para a cozinha. Entrava no banheiro. Não viu a Brenda entrando para o quarto do Daniel. No quarto do Daniel tinha um videogame. Nunca comentaram se a

. 21

Brenda e o Daniel jogavam videogame juntos. Ele trabalhava na Casa do Pão de Queijo. Ele ia de manhã, voltava no meio-dia. Às vezes voltava de noite. Ele trabalhava todos os dias. Acontecia de eles ficaram sozinhos no apartamento. Às vezes eu chegava lá e estava só eles dois. A Fabiana saía para trabalhar e voltava pela noite, umas 6, 7, 8 horas.

Assim, de início, falta verossimilhança ao relato da vítima no sentido de que, no segundo momento em que x teria se aproveitado da saída do avô para esfregar sua genitália na vítima, o avô teria chegado, mexido na porta e não teria percebido nada de anormal.

A testemunha x - que não demonstrou qualquer intenção de proteger x ou isentá-lo de responsabilidade - disse que jamais viu x entrando para o quarto com x e que não percebeu comportamentos inadequados.

Ademais, em momentos distintos do depoimento especial a vítima disse: 1. Que x tentou tirar seu short legging; 2. que ambos estavam de roupa; 3 que x teria tirado sua roupa e ela se vestiu rápido quando o avô chegou.

Em relação ao primeiro momento, em que, segunda a vítima, estava jogando videogame com x dentro de seu quarto e o avô estava na sala, a versão é absolutamente incompatível com o que declarou o avô em juízo, conforme destaques *retro*.

Desse modo, em relação ao primeiro dia, verifica-se que a versão da vítima não restou corroborada pela testemunha que estava diretamente no local dos fatos.

Na sequência, a vítima narrou o que teria acontecido no segundo dia:

a partir de 9:00 da primeira parte do depoimento especial Depois desse dia teve outro que a minha mãe e a minha tia marcaram de sair para uma festa. Minha mãe confiava nele. A todo momento fiquei lá na sala, mas ele ficava me olhando estranho. Nesse dia de madrugada ele me pegou, me levou para o quarto e falou que ele queria fazer sexo comigo. Falou que não queria, que iria falar com o homem lá de baixo. Ele me segurou e me colocou na cama, me jogou na cama. Ele tentou penetrar em mim, mas não deu, mas eu senti uma dor muito forte. Depois dele se satisfazer comigo, eu falei "eu posso ir embora dagui?". Ele disse não, você vai dormir comigo. Aí eu fiquei lá com ele até a minha chegar. Quando a minha mãe chegou ele me puxou e me jogou no quarto da minha tia.

Por fim, a vítima narrou o que teria acontecido no terceiro dia:

III

a partir de 12:00 da primeira parte do depoimento especial Também teve outro dia que eu tinha acabado de chegar do colégio cansada. Só queria tomar um banho para ficar com a minha mãe no salão dela. Tomou banho e se arrumou, quando foi sair ele me puxou pelo pulso. Eu falei que eu não queria ir, ele falou que eu não tinha que querer. Ele me puxou com força, eu me debati, tentou lutar contra e eu caí no chão. Depois que eu caí no chão ele me puxou pelo pé. Depois que ele me puxou do pé eu tentei de alguma forma me segurar pela parede do

corredor. Eu bati o pé,

me prendeu com a perna e tentou de novo fazer comigo, mas dessa vez ele conseguiu penetrar um pouco e assim que ele penetrou sentiu uma dor muito forte de novo e pior do que a outra. Eu saí do quarto sangrando para tomar um banho. Fui tomar banho. Eu só queria tirar aquilo do meu corpo. Estava se sentindo nojenta. Toda vez que lembra se sente imunda. Ele tentava me assediar no colchão da sala. Estava sempre indo para o salão da minha mãe. Eu não aguentava mais ficar na minha casa. Foram esses três dias que ele conseguiu algo [a partir de 15:00].

Ocorre que, durante os questionamentos da entrevistadora, do Ministério Público e da Defesa, a vítima teve dificuldade de esclarecer os fatos.

A princípio, disse peremptoriamente que a primeira vez ocorreu em 15 de maio e que se lembrava dessa data (a partir de 4:30 da parte 3), em momento posterior àquele descrito na denúncia e pouco tempo antes do seu aniversário.

Contudo, ao longo do depoimento especial indicou diversos períodos distintos em que os fatos teriam ocorrido, de forma que restou absolutamente inviável a comprovação do lapso temporal descrito na denúncia, devendo ser observado, nesse ponto, o princípio da congruência.

De toda forma, há inconsistência relevantes no relato da vítima.

Em relação ao episódio em que o acusado a teria prendido com a perna (terceiro dia), houve a notícia em sede policial, conforme consta nos termos de declaração de FLAVIA e BRUNA, de que o acusado teria amarrado os pés da vítima. Contudo, tal ponto revelou-se inconsistente.

Ademais, quando questionada se o acusado fizera mais alguma coisa com ela, relatou que foi obrigada a praticar sexo oral, por duas vezes,

porém não soube dizer se tais fatos aconteceram nos três dias relatados ou em outros dias. Não deu qualquer detalhe ou contexto desses supostos fatos.

Apesar de tal relato da vítima ter caráter indiciário relevante, não houve o mínimo aprofundamento em relação a esses supostos fatos que permitam a sua caracterização como episódios, em tese, autônomos e, muito menos, como comprovados.

Assim, apesar de narrados na denúncia, cumpre reconhecer, de plano, a absoluta insuficiência probatória em relação a esse relato específico, pois não houve um mínimo contexto que permita a corroboração e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ainda, a vítima disse que não contou os fatos para sua mãe porque ela não confiava na ofendida, porém não esclareceu o motivo da desconfiança, mesmo após ser questionada.

Na quarta parte do depoimento, a respeito da rotina de DANxxxxXIEL, em um primeiro momento, disse que ele estava sempre em casa. Logo em seguida, disse que teve um período que ele ficava saindo bastante, que saía de tarde e voltava só á noite.

"O achado constatado no presente exame físico sugere conjunção carnal não recente, podendo ser inclusive compatível com os eventos em investigação, embora não possamos reconhecer nexo inequívoco de causalidade"

Nesse aspecto, saber se a vítima tinha um relacionamento amoroso anterior seria relevante para, sob uma perspectiva de

fatos, saber se existiria - ou não - um outro contexto que justificasse o achado médico.

Ressalta-se que, para fins da tipicidade penal em abstrato, experiência sexual pretérita é evidentemente indiferente. Contudo, seria relevante perquirir tal ponto para esclarecer o vínculo causal entre o fato imputado e o vestígio. Portanto, cumpre reconhecer que a prova da materialidade é duvidosa e inconclusiva, em razão da fragilidade do nexo causal.

Para além desses aspectos, não foram apresentadas as mensagens de *whatsapp*, referidas tanto pela vítima quanto pelas testemunhas, para avaliar a compatibilidade com a hipótese acusatória.

Sem prejuízo, passa-se analisar a versão das demais testemunhas ouvidas.

A **testemunha x** relatou que no início da pandemia adotou um

sistema de passar uma semana na casa da irmã e uma semana na sua casa e que isso durou menos de um mês. Declarou que x não morava, mas só vivia lá. Que, a respeito dos fatos, x disse que "não sabia disso", que isso "não procede". Disse que x trabalhava, mas depois ficou desempregado. Afirmou que nunca presenciou x jogar videogame com x. As filhas de x, x e x, também frequentavam a casa. Soube de x a respeito dos abusos sexuais, mas não lembrava se primeiro ela contou para a testemunha ou para BxRUNA. Respondendo às perguntas da defesa, disse que percebeu a mudança de comportamento de x depois de uma semana, quando já estava indo embora da casa da irmã.

A **testemunha x**, irmã de x, mencionou que x chamava x para jogar videogame e que ele chegou a forjar conversas no celular de BRENDA. BRUNA ainda noticiou que, no passado x também teria praticado abuso sexual contra a testemunha e x, irmã do acusado. Novamente a pergunta da defesa a respeito de relacionamentos anteriores foi

indeferida – o que prejudicou o esclarecimento a respeito do nexo de causalidade entre os fatos imputados e o achado constatado no laudo, como exposto no momento da audiência. Ademais, BRUNA relatou que ficou sabendo que os abusos aconteceram "várias e várias vezes" e que até quando a irmã dele estava lá, a Débora, ele tentava pegar no peito dela tentava beijar ela lá no quarto dele.

A testemunha x, irmã do acusado, disse que na época dos fatos imputados estava grávida e que frequentava a casa da mãe x e que x sempre estava lá. Declarou que em determinado dia pediu o celular de x emprestado e acabou vendo uma mensagem enviada por x. Que abriu a conversa e descobriu trocas de mensagens íntimas entre os dois. Que, segundo as mensagens, x havia falado que não era mais virgem e que tinha perdido a virgindade com o primeiro namorado de Belém. Afirmou que foi a primeira pessoa a descobrir a situação e ligou diretamente para x, que pediu "pelo amor de Deus" para a testemunha não contar para a sua mãe x. Declarou que x sempre foi muito próxima e que tinha o costume de chegar lá e ela estar com um sorriso no rosto. Que tinham o costume de jogar "lol", um jogo de RPG. Que nunca percebeu uma atitude retraída, amedrontada ou recuada da vítima. Afirmou não acreditar que as mensagens tenham sido forjadas. Disse que as mensagens trocadas eram normais, abreviadas, como o jovem de hoje em dia usa. Sobre a notícia de abuso sexual contra a irmã x, disse que x tinha receio de ficar em casa sozinha com Daniel, porque a mãe sempre orientou dessa forma. Que a mãe nunca confiou de ficaram sozinhas nem com o pai, nem com o irmão, nem com tio em casa sozinhas e que sempre aprenderam dessa forma desde pequenas.

A narrativa da testemunha x infirma a versão de que as supostas conversas entre x e x - que poderiam ter sido juntadas aos autos, mas não foram - teriam sido forjadas por x, pois, de

acordo com a testemunha, recebeu uma mensagem de x enquanto estava utilizando o celular de x.

Por fim, a **testemunha x** disse que trabalhava bem próximo do seu apartamento e costumava ir em casa ao longo do dia, pois era só atravessar a rua. Em um determinado dia notou a x quietinha como se estivesse escondendo alguma coisa e declarou que desconfiava de deixar dois jovens sozinhos em casa. Declarou que x estava desempregado na época e que o pai e o ex-namorado também frequentavam a casa. Disse que x e x ficavam jogando videogame juntos, mas via x em cima de x colocando o braço.

Depreende-se, portanto, que todas as oitivas realizadas em juízo, à exceção da vítima, foram de testemunhas de indiretas que, a propósito, não presenciaram qualquer comportamento inadequado de x em relação à vítima.

Especificamente no caso de X, haveria proximidade espacial e temporal da testemunha com o outro fato, de forma que, segundo a vítima, a sua chegada teria interrompido a prática delitiva. Contudo, a testemunha também não relatou nenhuma desconfiança ou comportamento inadequado do acusado.

Por outro lado, embora nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima tenha especial relevo, há que se ponderar a sua integridade intrínseca e coerência com os demais elementos de prova.

No caso, os relatos de x e x corroboram a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório no sentido de que x teria interesse em manter um relacionamento com ele e que manipulara os fatos.

Nesse aspecto, o laudo de exame de corpo de delito é inconclusivo como prova da materialidade do fato imputado, pois não restou demonstrado, inclusive diante do indeferimento das perguntas defensivas, o nexo de

causalidade entre o achado médico e uma conduta do acusado, sendo que também há elementos da prova oral produzida que indicam que a vítima não seria mais virgem - o que é apenas relevante, ressalta-se, para firmar ou não o referido nexo de causalidade.

Desse modo, a gravidade, em tese, dos fatos imputados, na mesma medida em que demanda apuração rigorosa do ocorrido, exige cautela na apreciação da prova, a fim de se evitar uma severa condenação injusta. Portanto, há que se avaliar com parcimônia a versão dos fatos apresentada pela vítima.

In casu, o que se vê é que a prova direta ficou restrita ao depoimento da ofendida, havendo dúvidas se realmente ocorreu o fato delituoso e se ocorreu da forma como alegou a vítima.

Nesse contexto, muito embora as declarações da ofendida mereçam especial relevo nos delitos ocorridos em âmbito doméstico, devem ao mesmo tempo ser recebidas com reservas pelo julgador, sobretudo nos casos em não é corroborada por outros elementos de prova. Em situações semelhantes, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** entendeu pela

absolvição do acusado, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR PADRASTO EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE NÃO MOSTRA SEGURA SE \mathbf{E} COERENTE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO Ε CONHECIDO NÃO PROVIDO.

 \mathbf{A}

jurisprudência reconhece o valor probatório do depoimento da vítima em crimes contra a dignidade sexual, o qual muitas vezes é a única prova da ocorrência do delito. Todavia, a palavra da

vítima deve estar alinhada com outros elementos e indícios coligidos no processo, além de apresentar-se de forma segura e coerente, o que não ocorre no caso em análise. 2. Embora a vítima tenha afirmado em Juízo que foi abusada sexualmente pelo padrasto em diversas oportunidades, verifica-se a existência de contradições e inconsistências no seu relato, as quais se restringem a aspectos secundários periféricos do fato, sobretudo porque ela apresentou histórias diferentes em cada uma das suas narrativas, agregando cada vez mais informações. Esse quadro não autoriza uma conclusão segura e inequívoca a respeito dos fatos delituosos imputados ao apelado, impondo-se a manutenção da absolvição. 3. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições. Exige-se provas concludentes e inequívocas, não sendo possível alguém por presunção, pois tal <u>condenar</u> penalidade exige prova plena e inconteste e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo. 4. Recurso conhecido e não provido para manter incólume a sentença que absolveu o apelado da prática dos crimes previstos no artigo 217-A, caput, c/c o artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º, ambos da Lei n.º 11.340/2006 (estupro de vulnerável praticado por padrasto, no contexto de violência doméstica e <u>familiar contra a mulher e em continuidade</u> delitiva), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(Acórdão 1438189, 07057099320208070004, Relator: ROBERVAL

CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no PJe: 26/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A certeza, exigível para a condenação do réu, não pode ser fruto de dúvidas após a análise do acervo probatório, sendo qualquer dúvida razoável que paire o processo. Caso isso não seja possível, não há outra solução que não a absolvição.

Assim, a condenação de qualquer cidadão acusado pela prática de um ilícito penal deve pautar-se em provas cabais, de forma que, qualquer dúvida a respeito da sua culpa deve resultar na sua absolvição (*in dubio pro reo*).

Neste sentido, Aury Lopes Junior leciona:

A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere)¹.

O ilustre doutrinador cita HUERTAS MARTIN ressaltando que "não recai sobre o acusado, em nenhum caso, a carga de provar sua própria inocência que, por outra parte, se presume enquanto não exista uma atividade probatória suficiente de onde se possa depreender o contrário"².

Sendo assim, importante destacar como garantia judicial no processo penal o princípio da presunção de inocência, previsto expressamente no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário, tendo a sua adesão ratificada pelo Decreto n°678, de 06 de novembro de 1992, cujo art. 8°, inciso 2, dispõe que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Não obstante a adesão do Brasil ao referido documento internacional, o princípio da presunção de inocência foi proclamado por nossa Constituição Federal de 1988, que no seu art. 5°, inciso LVII, reconheceu a situação jurídica de inocente a todos que respondam a processo criminal, o qual impõe todo o ônus da prova sobre a parte acusatória.

Prueba, p. 39.

Por se tratar de um princípio reitor do Processo Penal, corolário do princípio do devido processo legal, a presunção de inocência se apresenta como verdadeiro alicerce de um Estado

LOPES Jr. Aury, Direito Processual Penal. 11 ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 562/564.
 Aury Lopes Junior apud HUERTAS MARTIN, Maria Isabel. El Sujeto Pasivo del Proceso Penal como Objeto de la

Democrático de Direito, sendo uma garantia para tutelar a liberdade pessoal dos indivíduos.

Com efeito, a condenação de qualquer cidadão acusado pela prática de um ilícito penal deve pautar-se em provas cabais, de forma que, qualquer dúvida a respeito da sua culpa deve resultar na sua absolvição (*in dubio pro reo*).

Pelo exposto, pugna a defesa pela absolvição do acusado da imputação de estupro de vulnerável, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

II.2 Subsidiariamente - Da incidência da regra do crime continuado (art. 71 do CP)

Subsidiariamente, no caso de não se vislumbrar hipótese de absolvição, pugna-se pela incidência da regra do crime continuado considerando, em tese, três episódios.

Os episódios narrados de prática de sexo oral não restaram, em absoluto, comprovados. De igual sorte, não foram delimitados minimamente no espaço e no tempo, razão pela qual não podem ser considerar fatos autônomos para fins de exasperação da pena.

Igualmente, a vítima foi bastante clara em sua narrativa espontânea ao relatar que os fatos teriam acontecido em três dias distintos, sendo que as duas primeiras condutas narradas na denúncia ocorreram em um único dia, circunstância que foi especificada de forma espontânea pela vítima e confirmada posteriormente durante os questionamentos.

Nessa ordem, de acordo com a jurisprudência do **Tribunal de**

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS³:

"4. A fração de aumento pela continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, deve obedecer a critérios objetivos, devendo ser observada a quantidade de infrações praticadas pelo agente. (...).5. Nos termos da doutrina e da

jurisprudência deste egrégio Tribunal, pacificou-se o entendimento de que, em caso de crime deve ser adotado o critério continuado. quantidade de crimes cometidos, ficando estabelecidas as seguintes medidas: dois crimes acréscimo de um sexto (1/6); três delitos acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos acréscimo de um terço (1/3); seis crimes acréscimo de metade (1/2); sete delitos ou mais acréscimo de dois terços (2/3)."

Acórdão 1193187, 20151010089137APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma

Criminal, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJE: 16/8/2019.

Assim, considerando que, em tese, a vítima especificou três dias distintos em que os fatos teriam ocorrido, na hipótese de condenação, deve ser aplicada a regra do art. 71 do CP, com a exasperação na fração de 1/5.

https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/concurso-de-crimes/a-fracao-de-aumento-da-pena-no-crime-continuado-depende-da-quantidade-de-crimes-cometidos Acesso em: 22/08/2023.

III. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, requer-se:

a)a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do .

 b) subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, a
 incidência da regra do art. 71 do CP (crime continuado) em relação à imputação de estupro de vulnerável, aplicando-se o incremento máximo de 1/5 (três episódio), com o estabelecimento do

³ Disponível em:

regime inicial menos gravoso, bem como o direito de apelar em liberdade;

Nesses termos, pede deferimento.

Fulano de tal

Defensor Público do xxxxxxxxxxxxxx